RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1048762-42.2026.8.11.0000 – CAPITAL

AGRAVANTES: ALEX PENAZZO TAVARES E OUTROS

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ***Alex Penazzo Tavares e outros*** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1061806-05.2026.8.11.0041, indeferiu o pedido liminar destinado ao afastamento do redutor de 50% aplicado sobre a pontuação dos quesitos “b”, “c” e “d” da peça processual integrante da Segunda Prova Escrita Específica (P2) do VII Concurso Público para Ingresso na Classe Inicial da Carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, regido pelo Edital nº 01/2025 e organizado pela Fundação Carlos Chagas.

Na origem, os impetrantes sustentaram a ilegalidade do critério de correção adotado pela banca examinadora na Segunda Prova Escrita Específica (P2), que, em razão da elaboração de embargos infringentes, em vez de recurso especial ou extraordinário, atribuiu nota zero ao quesito “a”, relativo à identificação da peça processual, e aplicou, adicionalmente, redutor automático de 50% sobre a pontuação dos quesitos “b”, “c” e “d”, referentes às preliminares, ao mérito e à pena, respectivamente, cujas argumentações foram desenvolvidas pelos candidatos na peça processual apresentada.

Alegaram que a penalização adicional foi estabelecida exclusivamente no espelho de correção, sem previsão no edital do certame, e que, apesar da redução indevida de suas notas, obtiveram pontuação suficiente para aprovação nas provas escritas e orais.

Argumentaram, ainda, que outros candidatos submetidos à mesma sistemática de avaliação, mas que não conseguiram ser aprovados na fase de Provas Escritas Específicas, obtiveram decisões judiciais favoráveis ao afastamento do redutor,

com o consequente recálculo de suas notas pela Fundação Carlos Chagas, circunstância que teria produzido tratamento desigual entre participantes do mesmo certame.

O juízo de origem indeferiu a liminar por considerar não demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, destacando que as decisões judiciais proferidas em processos individuais não possuem eficácia geral, que a controvérsia demandava esclarecimentos técnicos da banca examinadora e que a imediata alteração das notas e classificações poderia repercutir na situação jurídica de terceiros. Quanto ao perigo da demora, entendeu não comprovada a impossibilidade de posterior recomposição das notas e classificações, caso concedida a segurança ao final. Também indeferiu o pedido de exibição das folhas de respostas e dos espelhos de correção de dois impetrantes, por ausência de demonstração de recusa específica da banca em fornecê-los.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão merece reforma, pois a controvérsia não envolve a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário na avaliação técnica das respostas, mas o controle de legalidade de critério de correção não previsto no instrumento convocatório.

Defendem, neste contexto, que a atribuição de nota zero ao quesito “a”, correspondente a 12,50 pontos, já contempla a consequência da inadequação da peça processual, sendo indevida a redução adicional de 50% sobre os quesitos “b”, “c” e “d”, destinados à avaliação de conhecimentos jurídicos específicos e cuja pontuação máxima conjunta corresponde a 47,50 pontos.

Argumentam que a metodologia adotada viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de representar dupla penalização pelo mesmo equívoco.

Apontam, também, tratamento distinto em relação à Primeira Prova Escrita Específica (P1), na qual, segundo afirmam, o erro na identificação da peça processual não teria ocasionado redução automática da pontuação dos demais quesitos a ela vinculados.

Aduzem, ainda, que o recálculo das notas de outros candidatos, realizado pela própria Fundação Carlos Chagas em cumprimento a decisões judiciais, evidencia a existência de critérios distintos de avaliação entre participantes submetidos à mesma prova e esclarecem que não pretendem a extensão automática dos efeitos subjetivos dessas decisões, mas o reconhecimento da ilegalidade do redutor em

relação às suas próprias provas, invocando, inclusive, sentenças concessivas da segurança proferidas em demandas semelhantes.

Sustentam que a redução questionada repercute diretamente na classificação final, uma vez que a nota da P2 integra a média das três provas escritas, posteriormente somada às demais parcelas da nota final do concurso. Afirmam que o afastamento do redutor poderia elevar significativamente suas posições classificatórias, inclusive aumentando de quatro para sete o número de agravantes situados entre os candidatos com possibilidade de ocupar as 30 vagas inicialmente oferecidas no concurso, conforme as projeções apresentadas.

Quanto à probabilidade do direito, defendem que a ausência de previsão editalícia do redutor constitui ilegalidade verificável mediante simples confronto entre o edital e o espelho de correção, dispensando esclarecimentos técnicos adicionais. Em relação ao perigo da demora, alegam que a proximidade da homologação do resultado final e do início das nomeações poderá consolidar situações jurídicas de terceiros e comprometer a efetividade de eventual decisão favorável, especialmente diante da possibilidade de preenchimento das vagas antes da recomposição de suas classificações.

Acrescentam que a medida postulada é reversível, pois eventual decisão desfavorável permitiria o restabelecimento das notas e classificações anteriores, sem prejuízo aos demais candidatos.

Reiteram, ainda, a necessidade de apresentação das folhas de respostas e dos espelhos analíticos de correção dos agravantes Maria Luisa Silva Alves e Pedro Fellipe de Souza Pereira, sob o argumento de que os documentos deixaram de estar disponíveis no sistema eletrônico da banca após o encerramento do prazo recursal administrativo.

Com esses fundamentos, requerem a antecipação da tutela recursal para afastar o redutor automático de 50% incidente sobre os quesitos “b”, “c” e “d” da peça processual da P2 e determinar o consequente recálculo, pela banca examinadora, das notas individuais dessa prova, da média das provas escritas e das notas finais do certame, com a retificação das respectivas classificações e a preservação das vagas eventualmente alcançadas em decorrência da medida. Subsidiariamente ao recálculo, postulam a adoção de providência equivalente, capaz de resguardar sua situação jurídica e impedir que o prosseguimento do concurso comprometa o resultado útil da demanda.

Requerem, ainda, em sede de antecipação da tutela recursal, que a Fundação Carlos Chagas apresente as folhas de respostas e os respectivos espelhos analíticos de correção dos agravantes Maria Luisa Silva Alves e Pedro Fellipe de Souza Pereira.

No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o deferimento das medidas requeridas em sede de tutela de urgência na origem (id. 406409859).

Posteriormente, os agravantes apresentaram nova petição, noticiando fato superveniente consistente na publicação do resultado final do concurso, por meio do Edital nº 49/2026, com a manutenção do redutor impugnado. Sustentaram que a divulgação da classificação intensificou o risco de dano, diante da proximidade da homologação e de possíveis nomeações, e apontaram tratamento desigual em relação a candidatos beneficiados por decisões judiciais. Reiteraram os pedidos de afastamento do redutor, recálculo das notas, retificação da classificação com anotação *sub judice*, preservação das vagas eventualmente alcançadas e apresentação das folhas de respostas e dos espelhos de correção de dois agravantes (id. 407292863).

Sobreveio, ainda, a juntada do Edital nº 50/2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 26/10/2026, por meio do qual a Defensora Pública-Geral do Estado homologou o resultado final do concurso, anteriormente divulgado pelo Edital nº 49/2026 (id. 407760364).

É o relatório. **Decido**.

De início, recebo o presente recurso de agravo de instrumento e lhe dou seguimento, tendo em vista que interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, hipótese expressamente prevista no art. 7º, §1º, da Lei 12.016/2009 e no art. 1.015, XIII, do Código de Processo Civil.

Transposta esta questão, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a antecipação da tutela recursal pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão recorrida.

No caso, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos referidos requisitos legais.

Como visto, a controvérsia diz respeito à aplicação de redutor automático de 50% sobre a pontuação dos quesitos “b”, “c” e “d” da peça processual integrante da Segunda Prova Escrita Específica (P2), em razão da elaboração de embargos infringentes, em vez de recurso especial ou extraordinário.

Conforme os documentos apresentados, a banca examinadora atribuiu pontuação específica ao quesito “a”, relativo à identificação da peça processual, bem como aos quesitos “b”, “c” e “d”, destinados à avaliação das preliminares, do mérito e da pena desenvolvidos na peça apresentada pelos candidatos.

Em razão da escolha incorreta da espécie recursal, atribuiu nota zero ao primeiro quesito e, adicionalmente, aplicou redutor automático de 50% sobre a pontuação dos demais, mediante critério divulgado exclusivamente no espelho de correção, sem previsão expressa no Edital nº 01/2025.

Embora a banca examinadora disponha de autonomia técnica para estabelecer parâmetros de avaliação, essa prerrogativa deve observar as regras do instrumento convocatório e os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não se desconhece que a inadequação da peça processual pode repercutir na avaliação dos argumentos nela desenvolvidos. Todavia, considerando que o próprio padrão de correção estabeleceu quesitos e pontuações individualizados para a identificação da peça e para os conteúdos jurídicos apresentados, a aplicação de redução percentual uniforme sobre estes últimos, em razão exclusiva da escolha incorreta da espécie recursal, suscita dúvida razoável quanto à sua compatibilidade com os critérios previstos no edital.

Essa particularidade, associada à ausência de previsão expressa do redutor no instrumento convocatório, confere, nesta análise preliminar, plausibilidade à alegação de que a banca examinadora teria imposto uma limitação adicional à pontuação dos quesitos “b”, “c” e “d”, mediante redução percentual automática aplicada sobre as notas resultantes da avaliação técnica dos argumentos jurídicos neles desenvolvidos.

Nesse contexto, embora a magistrada de origem tenha considerado necessária a obtenção de esclarecimentos técnicos da banca examinadora e ressaltado que as decisões favoráveis a outros candidatos não possuem eficácia geral, tais fundamentos não afastam, por ora, a plausibilidade da pretensão recursal. Isso porque a controvérsia pode ser examinada, ao menos preliminarmente, mediante o confronto

entre as disposições do edital e o critério estabelecido no espelho de correção, independentemente da extensão dos efeitos de decisões proferidas em outros processos.

Quanto ao risco de dano, a documentação supervenientemente apresentada pelos agravantes demonstra que o concurso avançou para a divulgação do resultado final, mediante publicação do Edital nº 49/2026, de 23 de outubro de 2026, com a classificação dos candidatos habilitados. Esse fato confere maior concretude à possibilidade de repercussão da pontuação questionada sobre a ordem classificatória, especialmente porque dois agravantes já figuram entre os 30 primeiros colocados e outros se encontram em posições próximas ao limite das vagas oferecidas.

Além disso, conforme o Edital nº 50/2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 26 de outubro de 2026, o resultado final do concurso foi homologado. Assim, o certame ultrapassou a fase de definição da classificação, encontrando-se em situação que permite a prática de atos subsequentes voltados ao provimento dos cargos, embora não haja, nos documentos apresentados, comprovação de nomeações já realizadas.

Embora eventual decisão favorável possa, em princípio, ensejar posterior recomposição das notas e classificações, a homologação do resultado final intensifica o risco de que futuras nomeações sejam realizadas com base em ordem classificatória que incorpora o redutor questionado. A superveniência desses atos poderá tornar mais complexa a efetivação de eventual pronunciamento favorável aos agravantes, sobretudo se a recomposição das pontuações modificar suas posições em relação às vagas oferecidas.

Nesse cenário, a providência cautelar deve considerar não apenas a possibilidade de recálculo posterior das notas, mas também a necessidade de preservar condições para que o resultado do processo produza efeitos úteis, sem impor, desde logo, consequências irreversíveis à Administração ou aos demais candidatos.

Os agravantes formularam pedido subsidiário de adoção de medida equivalente, apta a resguardar sua situação jurídica e impedir que o prosseguimento do concurso comprometa a utilidade de eventual concessão da segurança. Essa pretensão permite examinar, dentro dos limites da controvérsia devolvida ao Tribunal, a conveniência de providência cautelar diversa do recálculo imediato das notas e da retificação da classificação final.

O art. 297 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a determinar as medidas adequadas à efetivação da tutela provisória, enquanto o art. 301

do mesmo diploma admite a adoção de providências idôneas à preservação do direito controvertido. Tais disposições, interpretadas em conjunto com os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, permitem a concessão de proteção cautelar proporcional ao risco identificado, desde que vinculada ao objeto do recurso e necessária à preservação da utilidade do julgamento.

No caso, a suspensão temporária dos atos subsequentes à homologação mostra-se, nesta análise preliminar, medida adequada para impedir que a realização de nomeações com fundamento na classificação atualmente divulgada torne mais complexa a eventual recomposição da situação jurídica dos agravantes. A providência não pressupõe reconhecimento definitivo da ilegalidade do redutor, tampouco substitui a avaliação técnica da banca examinadora, limitando-se a preservar o estado atual do certame enquanto se aprofunda o exame da controvérsia.

Não se desconhece que a suspensão de atos relacionados ao concurso repercute sobre a Administração Pública e sobre candidatos que não integram a presente demanda. Todavia, diante da homologação do resultado final e da possibilidade de nomeações, a suspensão cautelar, restrita aos atos posteriores à homologação que possam consolidar o provimento dos cargos, revela-se, por ora, adequada à preservação da utilidade do processo. A medida também se mostra reversível, pois não invalida etapas concluídas, não desconstitui a homologação e permite o prosseguimento dos atos suspensos caso deixe de subsistir a necessidade de proteção judicial.

Outrossim, a suspensão deverá permanecer sujeita a reexame após a formação do contraditório ou diante de fatos novos juridicamente relevantes, não constituindo impedimento definitivo ao regular prosseguimento do concurso.

Quanto ao pedido de apresentação das folhas de respostas e dos espelhos analíticos de correção dos agravantes Maria Luisa Silva Alves e Pedro Fellipe de Souza Pereira, os recorrentes alegam que esses documentos deixaram de estar disponíveis no sistema eletrônico da banca examinadora após o encerramento do prazo recursal administrativo.

Embora não esteja demonstrada, neste momento, recusa expressa da Fundação Carlos Chagas em fornecer os documentos, essa circunstância não impede a adoção de providência destinada a assegurar o acesso dos candidatos às informações relativas à correção de suas próprias provas, especialmente diante da necessidade de esclarecimento dos critérios de pontuação questionados.

A apresentação dos documentos mostra-se pertinente à transparência do procedimento de avaliação e à possibilidade de conferência da pontuação atribuída aos quesitos questionados, em consonância com o direito de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e com os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Trata-se, ademais, de providência de reduzida interferência na condução do concurso, que não altera os critérios de avaliação nem antecipa conclusão sobre a procedência da pretensão, limitando-se a viabilizar o conhecimento dos elementos utilizados na correção das provas.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal**, com fundamento nos arts. 297, 301, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão temporária dos atos de prosseguimento do VII Concurso Público para Ingresso na Classe Inicial da Carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que envolvam nomeação e posse de candidatos com fundamento na classificação final divulgada pelo Edital nº 49/2026 e homologada pelo Edital nº 50/2026, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento ou ulterior deliberação deste Relator.

A suspensão ora determinada não desconstitui a homologação já realizada, não invalida as etapas concluídas e não impede a prática de atos administrativos preparatórios que não impliquem nomeação ou posse de candidatos. Sua finalidade é exclusivamente preservar a utilidade do julgamento recursal, sem antecipar pronunciamento definitivo sobre a legalidade do redutor questionado.

Determino, ainda, que a Fundação Carlos Chagas apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de respostas e os respectivos espelhos analíticos de correção da Segunda Prova Escrita Específica (P2) dos agravantes Maria Luisa Silva Alves e Pedro Fellipe de Souza Pereira, disponibilizando-lhes cópia dos documentos e juntando-os aos autos.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem, à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e à Fundação Carlos Chagas, para imediato cumprimento da medida cautelar.

Ressalto que a presente deliberação possui natureza provisória, fundada em cognição sumária, e não representa pronunciamento definitivo sobre a legalidade do critério de correção questionado ou sobre o direito dos agravantes à alteração de suas notas e classificações.

Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se, anotando-se o necessário.

Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Des. **Mário Roberto Kono de Oliveira**

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLSSPGSLR

PJEDBLSSPGSLR

MAGISTRAR